



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I - IDENTIFICAÇÃO

PROJETOS DE LEI nº 58/2026

EMENTA: “Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela administração pública no município de Dourados e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Marcelo Mourão

Relatoria: Vereador Jucemar Arnal

II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 058/2026, de autoria do Vereador Marcelo Mourão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, mediante instalação de placas informativas contendo dados contratuais e QR Code de acesso ao instrumento contratual.

A Procuradoria Legislativa e parecer jurídico complementar manifestaram-se pela existência de óbices jurídicos à tramitação da matéria.

É o relatório.

III – ANÁLISE

Embora a proposição possua finalidade legítima relacionada à transparência administrativa, o projeto ultrapassa a instituição de diretrizes gerais e passa a disciplinar concretamente a execução administrativa dos contratos públicos municipais.

A matéria impõe obrigações operacionais ao Poder Executivo, estabelece forma específica de divulgação contratual, cria exigência física obrigatória em imóveis locados, determina conteúdo mínimo das placas e prevê regulamentação técnica vinculada pela Administração Municipal.

Nesse contexto, verifica-se ingerência indevida na organização administrativa e na gestão dos contratos públicos, matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 66 da Lei Orgânica Municipal e art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Além disso, o parágrafo único do art. 2º transfere ao locador do imóvel o ônus financeiro da confecção e instalação das placas.

Tal previsão invade competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e normas gerais de licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal.

Os pareceres jurídicos também destacam que a publicidade dos contratos administrativos já possui disciplina própria na Lei Federal nº 14.133/2021, mediante divulgação nos portais oficiais e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou entendimento de que há vício de iniciativa quando proposição parlamentar interfere na estrutura, funcionamento ou atribuições da Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 058/2026 apresenta vício formal de iniciativa, interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e afronta à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de contratos administrativos.

Assim, manifesta-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº 058/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CEMAR ARNAL

Relator